



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13603.000181/98-50  
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.487  
RECURSO Nº : 126.505  
RECORRENTE : TECNOWATT ILUMINAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

FINSOCIAL – DECADÊNCIA

As contribuições sociais, dentre elas a referente ao Fundo de Investimento Social, embora não compondo o elenco dos impostos têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com os artigos 146, III, “b”, e 149 da CF/88; a decadência do direito de lançar as contribuições deve ser disciplinada em lei complementar. Na falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior percebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto, relatora, Maria Helena Cotta Cardozo e Walber José da Silva que negavam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luis Antonio Flora.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício

LUIS ANTONIO FLORA  
Relator Designado

25 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RP/126.505

RECURSO Nº : 126.505  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.487  
RECORRENTE : TECNOWATT ILUMINAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
RELATOR DESIG. : LUIS ANTONIO FLORA

## RELATÓRIO

### DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Por sua clareza e precisão, adoto e transcrevo o “Relatório” de fls. 357/358, que faz parte integrante do Acórdão proferido em primeira instância administrativa de julgamento:

“Contra o interessado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/08 com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 27.680,16 (vinte e sete mil, seiscentos e oitenta reais e dezesseis centavos) a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), juros de mora e multa proporcional de 75%, haja vista a insuficiência de pagamento para os períodos relacionados na fl. 02.

Ficou consignado pelo autuante na fl. 02 que o crédito tributário de fl. 01 foi apurado após o levantamento da base de cálculo do Finsocial, feito a partir dos Livros de Registro e Apuração do IPI e do Livro de Registro de Serviços prestados apresentados pelo contribuinte, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 107 e 108.

O precitado lançamento decorreu da verificação, nos trabalhos de auditoria fiscal realizados junto à empresa, da falta de recolhimento da mencionada contribuição relativa aos períodos de apuração de junho de 1991 a março de 1992.

O autuante, no TVF, descreveu, “in verbis”:

*“- foram efetuados depósitos judiciais para os fatos geradores de abril de 1991 a março de 1992. Foram convertidos em renda da União a parcela que lhe pertencia, ou seja, 25% do valor depositado (fls. 25 a 32);*

*- conforme consta no quadro abaixo foram imputados aos débitos relativos aos fatos geradores de abril de 1991 a março de 1992, a parcela do depósito convertida em renda da União para verificar se*

*ELI CR* 2

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.505  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.487

*estes valores liquidariam o crédito deste período, tendo-se apurado que as parcelas correspondentes aos fatos geradores de junho de 1991 a março de 1992 não foram suficientes, sendo o débito apurado lançado neste auto de infração (fls. 01 a 08);”*

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do referido Auto de Infração, conforme a seguir: art. 1º, § 1º do Decreto-lei 1.940/82; arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto 932; 698/86 e art. 28 da Lei 7.738/89.

Intimada em 27/02/1998, a empresa apresentou suas razões de defesa, conforme arrazoado de fls. 110/119, alegando, em síntese, que:

- a) nenhum anexo ou documento denominado demonstrativo da base de cálculo citado no Auto de Infração inclui-se dentre aqueles entregues ao impugnante;
- b) houve cerceamento de defesa com base no art. 5º, inc. LX da Constituição Federal. A configuração de um quadro que proporcione a exata compreensão da ilegalidade de um ato praticado é condição *sine qua non* para a validade de uma pretensão fiscal firmada pela lavratura do Auto de Infração;
- c) no demonstrativo de apuração do valor do crédito tributário não foi informado qual é a base de cálculo da contribuição, o que viciou todo o trabalho fiscal, pois qualquer imputação deve demonstrar claramente ao contribuinte o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota do tributo sob pena de faltar-lhe elemento essencial. Cita acórdão do Conselho de Contribuintes para defender sua tese;
- d) a sua defesa está totalmente prejudicada pela absoluta imprecisão da peça fiscal, a qual não identifica as rubricas e seus valores que compõem a base de cálculo, nem se as exclusões legais foram realizadas;
- e) a empresa considera os recolhimentos realizados suficientes, mas não tem condições para contestar os valores apresentados;
- f) os depósitos judiciais efetuados no processo de mandado de segurança nº 91.6349-5 no período de dezembro de 1991 a março de 1992, documentos de fls. 30 e 31, foram convertidos em renda

*Emilk*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.505  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.487

para a União em sua totalidade, uma vez que os referidos depósitos foram feitos aplicando-se a alíquota de 0,50% sobre a base de cálculo, e não, aplicando-se a alíquota a 2% como supôs a autuante.

Por fim, a autuada requer:

1. que seja o presente Auto de Infração anulado e, em sendo mantido, que sejam expurgadas das bases de cálculo as receitas inadequadamente incluídas e que sejam excluídas as rubricas permitidas, refazendo-se o cálculo das conversões dos depósitos judiciais do período de dezembro/91 a março/92.
2. Que seja realizada perícia para esclarecer a origem e a composição da base de cálculo do crédito tributário ora impugnano.

**Nota desta Relatora:** o auto de infração decorrente da ação fiscal (fls. 01/08) foi lavrado em 16/03/1998.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 21 de janeiro de 2002, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG proferiram, por unanimidade de votos, o Acórdão DRJ/BHE Nº 565 (fls. 355/360), assim ementado:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/06/1991 a 31/03/1992

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - FINSOCIAL.

O lançamento de ofício do tributo terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento do tributo devido dentro do prazo legalmente determinado.

Estando as infrações suficientemente descritas e corretamente capituladas e determinada a matéria tributável, não há que se alegar cerceamento do direito de defesa.

Admite-se o deferimento de pedido de diligência ou perícia quando provas circunstanciais indiquem, como um mínimo de possibilidade, ser tal procedimento elucidador ao desfecho do processo.

Lançamento Procedente em Parte.”

*Em 16*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.505  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.487

Esclarece esta Relatora que o lançamento consubstanciado no Auto de Infração lavrado foi mantido, em parte, naquela primeira instância de julgamento administrativo, pelos fatos a seguir descritos:

- a) na peça impugnatória apresentada (fls. 110/119 e documentos de fls. 120 a 332), entre outras alegações, argumentou a contribuinte que “outro fato a ser levado a efeito, dispõe sobre o procedimento da agente fiscal na conversão de parte dos depósitos judiciais em renda da União, para cálculo dos valores imputados no Auto de Infração, citado na folha 01 do Termo de Verificação Fiscal: ‘ ... foram efetuados depósitos judiciais para os fatos geradores de abril de 1991 a março de 1992. Foram convertidos em renda da União a parcela que lhe pertencia, ou seja, 25% do valor depositado ...’ .”
- b) Informou a interessada que a agente fiscal, sem examinar o processo judicial respectivo, no qual foi questionada a constitucionalidade do aumento da alíquota do Finsocial, simplesmente converteu como renda da União, a parcela de 25% de todos os depósitos judiciais realizados.
- c) Esclareceu que, conforme demonstrado no referido processo, no período de abril de 1991 a novembro de 1991, foi depositada judicialmente a totalidade do Finsocial, ou seja, o valor da contribuição apurado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a base de cálculo. Contudo, no período de dezembro de 1991 a março de 1992, apenas foi depositada a parcela do Finsocial declarada constitucional (alíquota de 0,5% sobre a base de cálculo), razão pela qual jamais poderia a agente fiscal converter somente 25% deste montante como renda da União, e sim a sua totalidade, o que, efetivamente, foi feito, com relação ao período citado (dez/91 a março/92).
- d) Em decorrência do item de defesa supra citado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte encaminhou o presente processo à Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Contagem (fl. 335), para que fosse confirmada a alegação de que os depósitos judiciais de fls. 30 e 31 foram considerados em sua totalidade, e que, se tal fato estivesse comprovado, fosse elaborado demonstrativo de imputação de pagamentos com a utilização integral dos valores convertidos em renda para União.

*Em Cl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.505  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.487

- e) Às fls. 351 consta informação fiscal no sentido de que, após diligências junto à Caixa Econômica Federal, restou constatado que os depósitos judiciais de fls. 30 e 31, referentes ao período de dezembro de 1991 a março de 1992, foram integralmente convertidos em renda para a União, como informara a interessada. Assim, procedeu-se a imputação dos depósitos convertidos em renda com os seus respectivos débitos, apurando-se saldos devedores nos períodos de 06/91 a 12/91, conforme os demonstrativos às fls. 343 e 345. [Os demonstrativos elaborados em função da diligência foram aportados aos autos, especificamente: “Demonstrativo de Consolidação para Pagamento à Vista” (fl. 343), “Demonstrativos de Pagamentos Cadastrados” (fl. 344), “Demonstrativos de Créditos Tributários Cadastrados” (fl. 345) e “Demonstrativo de Imputação” (fls. 346, 347 e 348).]
- f) Assim, parte do Valor Originário Lançado foi exonerada (períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 1992), conforme Quadro Demonstrativo à fl. 360, mantendo-se a exigência do pagamento do Finsocial no valor de Cr\$ 478.081,61 (quatrocentos e setenta e oito mil e oitenta e um cruzeiros e sessenta e um centavos), correspondente aos períodos de apuração de junho a dezembro de 1991, acrescido da multa de ofício (75%) e dos juros de mora.

#### DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do Acórdão proferido (AR à fl. 363), a interessada protocolou, em 14/03/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 364/367, instruído com os docs. de fls. 369 a 384, expondo os seguintes argumentos de defesa, em síntese:

- 1) Que o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai com o prazo de 5 anos a contar do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.
- 2) Assim, o direito de lançar tributo em relação a fatos geradores ocorridos no período de junho a dezembro de 1991 já havia decaído quando da lavratura do Auto de Infração, em 16/02/1998.
- 3) O Finsocial é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo que a forma de contagem do prazo decadencial está prevista no § 4º do art. 150, do CTN, segundo o qual, ocorrido o fato gerador, inicia-se o prazo de 5 anos para a Fazenda Pública

*EMLL*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.505  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.487

lançar possíveis diferenças; expirado este prazo sem qualquer pronunciamento, está extinto o crédito tributário e nenhuma diferença poderá mais ser exigida, nos termos do art. 156, inc. VII, do mesmo CTN.

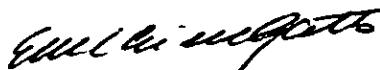
- 4) Decisões deste E. Conselho de Contribuintes, ora transcritas, dispensam maiores comentários em torno da contagem do prazo decadencial para lançar tributos sujeitos ao lançamento por homologação.
- 5) Requer, pelo exposto, provimento ao recurso interposto, para cancelar integralmente o Auto lavrado, pois a parcela mantida pela primeira instância de julgamento administrativo também foi atingida pela decadência.

À fl. 368 consta a comprovação do recolhimento do depósito administrativo integral do crédito tributário em discussão, relação de bens oferecidos em arrolamento, para garantia de instância, instruída com os docs. de fls. 138/143.

À fl. 386 consta a remessa dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes e à fl. 387 o encaminhamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes, por força do disposto no Decreto nº 4.395/2002.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até a folha 388 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.505  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.487

### VOTO VENCEDOR

A questão que me é proposta a decidir cinge-se, exclusivamente, ao fato de se saber se o auto de infração que inaugura este procedimento foi lavrado atempadamente.

A decisão recorrida afastou a decadência sob o entendimento que a autuação foi feita dentro do prazo de 10 anos, conforme estabelecido em legislação específica que menciona (Decreto-lei 2.049/83 e Lei 8.212/91).

No seu apelo recursal a contribuinte invoca em prol de sua defesa o instituto da decadência, consoante visto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Nos casos de pedidos de restituição/compensação do FINSOCIAL tenho me posicionado, reiteradamente, no sentido de que o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, em virtude de posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no controle difuso, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Para tal refiro-me às regras constantes do Código Tributário Nacional, lei complementar que é.

No caso em questão, primeiramente reporto-me ao art. 146, inciso III, da Constituição Federal, que, em suma, diz que cabe a lei complementar estabelecer regras gerais em matéria de legislação tributária e, em especial, no tocante a prescrição e decadência.

Diante disso, entendo que a legislação invocada pela ilustre autoridade julgadora de primeiro grau de jurisdição administrativa discrepa do comando constitucional. Ademais, não posso conceber dois pesos e duas medidas, ou seja, cinco anos para restituir e dez anos para cobrar.

Nesse sentido, encontro ressonância nos julgados a seguir transcritos, dentre outros:

#### FINSOCIAL – DECADÊNCIA.

A contribuição para o Fundo de Investimento Social, instituída pelo Decreto-lei 1.940/82, tem natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, no RE 146.733-9 – SP, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.505  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.487

forma, como a contribuição em tela amolda-se ao disposto no art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), eis que cabe ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a contagem do prazo de caducidade do FINSOCIAL se faz de acordo com o § 4º deste artigo. (Acórdão CSRF 01-04.579, Primeira Turma)

**FINSOCIAL – DECADÊNCIA**

As contribuições sociais, dentre elas referente ao Fundo de Investimento Social, embora não compondo o elenco dos impostos têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com os artigos 146, III, “b”, e da 149 da CF/88, a decadência do direito de lançar as contribuições deve ser disciplinada em lei complementar. A falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior percebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. (Acórdão 303-31.191, 3ª Câmara, 3º CC)

No presente caso verifica-se que autuação extrapolou em muito o prazo de caducidade previsto no Código de Processo Civil, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

  
LUIS ANTONIO FLORA – Relator Designado

RECURSO Nº : 126.505  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.487

### VOTO VENCIDO

O recurso voluntário interposto apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente, informo que as duas últimas folhas destes autos apresentam numeração errada (ao invés de fls. 287 e 288, são as fls. de nºs 387 e 388), correção esta que deve ser providenciada.

Como bem esclarecido no Acórdão recorrido, “os procedimentos iniciais junto à empresa foram os de Cobrança Administrativa Domiciliar (CAD), que visavam à conferência das bases de cálculo dos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e dos efetivos recolhimentos nas datas determinadas. Foram elaborados demonstrativos de bases de cálculo do Finsocial (fls. 11 e 12), por intermédio do sistema CAD, alimentado com os dados mensais sobre a receita de vendas, a receita de serviços e as respectivas exclusões no período de setembro de 1989 a março de 1992. Essas bases de cálculo foram apuradas a partir dos Livros de Registro e Apuração do IPI e do Livro de Registro de Serviços Prestados apresentados pelo contribuinte (fls. 33 a 106)”.

Em sua defesa recursal (fls. 364/367), a interessada requer o cancelamento do feito fiscal, como já relatado, expondo como única razão de defesa a matéria referente à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário objeto desta demanda.

Esta matéria não constou da impugnação apresentada, estando, portanto preclusa.

Porém, não apenas por amor ao debate, mas também por considerá-la como questão prejudicial à análise do mérito propriamente dito, opto por enfrentá-la.

Como resultado da ação fiscal desenvolvida junto à contribuinte, o Fisco constatou que, de 01/06/1991 a 31/03/1992, houve insuficiência de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, originada em virtude da conversão da parcela dos depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte, decorrentes do Processo Judicial nº 91.6349-5. Em outras palavras, foi apurado que as parcelas correspondentes aos fatos geradores de junho de 1991 a março de 1992 não foram suficientes para o recolhimento daquela contribuição. Destarte, o débito verificado foi lançado no Auto de Infração ora contestado.

*MULLA*

RECURSO Nº : 126.505  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.487

Em primeira instância administrativa de julgamento, parte do Auto foi considerada improcedente, em decorrência de diligência requerida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, conforme relatado.

Restou, assim, apenas a parte referente ao período de apuração de junho a dezembro de 1991, acrescida da multa de ofício (75%) e dos juros de mora.

A partir desta síntese dos fatos, passemos à análise do argumento apresentado pela contribuinte em sua defesa recursal.

#### Da Decadência.

Quanto ao prazo decadencial, dispõe o artigo 150, § 4º, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

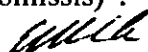
(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação”.  
(grifei)

Verifica-se, assim, que o próprio § 4º do art. 150 do CTN faculta à lei a possibilidade de estabelecer prazo diverso para a ocorrência da extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Utilizando-se desta prerrogativa, foi editado o Decreto-lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983 que, dispondo sobre o FINSOCIAL, estabeleceu, especificamente, em seu art. 3º, que o prazo decadencial da exigência daquela contribuição é de 10 (dez) anos, a partir da data fixada para o recolhimento.

No mesmo diapasão, o Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/1986, em seu art. 102, determina que “o direito de proceder ao lançamento da contribuição extingue-se após dez anos, contados: I – da data fixada para o recolhimento; II – (omissis)”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.505  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.487

Posteriormente, em 24 de abril de 1991, foi editada a Lei da Previdência Social – Lei nº 8.212/91 – que, em conformidade com as determinações estabelecidas pela Constituição Federal acerca da Seguridade Social, estabeleceu, também, que o prazo de decadência de suas contribuições é de 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Há que ser afastada a alegação de incompatibilidade entre a Lei supracitada e o art. 146, inciso III, da CF/88, uma vez que o CTN, com força de lei complementar material, trata das normas gerais em matéria de decadência, ao passo que o Decreto-lei nº 2.049/83 e a Lei nº 8.212/91 tratam de normas específicas, em consonância com as disposições contidas no § 4º, do art. 150, do CTN.

Por outro lado, complementa o art. 173, inciso I, também do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

A jurisprudência do STJ é clara ao entender que o fenômeno da decadência, em nosso sistema tributário, deve ser entendido com a conjugação dos artigos 173, I, e 150, § 4º, do CTN (v. REsp. 200. 659 – AP, DJU de 21/02/2000, e REsp. 189.421 – SP, DJU de 22/03/1999).

Segundo esse entendimento, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário não tem seu início com a ocorrência do fato gerador, mas sim depois de cinco anos contados do exercício seguinte àquele em que extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento, ou seja, 10 (dez) anos.

Pelo exposto, considerando que, no caso da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – FINSOCIAL, existe legislação específica que fixa o prazo decadencial em 10 anos, tendo o auto de infração sido lavrado em 16/02/1998 e sendo dele objeto a falta de recolhimento do FINSOCIAL com referência ao período de fevereiro de 1991 a janeiro de 1992, considero não decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário correspondente.

Saliento, por oportuno, que o Valor Originário Mantido em primeira instância de julgamento administrativo, correspondente aos períodos de apuração de junho a dezembro de 1991, também não estão, evidentemente, atingidos pelo instituto da decadência, como alega o Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.505  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.487

Não há qualquer ressalva em relação às razões expostas no Acórdão recorrido.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO  
VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO Conselheira